



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.430, DE 2023

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-436/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Adiciona-se ao art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo:

Art. 8º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Mesmo no caso de periculosidade e de riscos normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, é dever do fornecedor impedir a exposição inadequada de produtos que possam lesionar ou atentar contra a vida dos consumidores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a esta Casa o presente Projeto de Lei (PL) em questão que tem por fim adicionar ao art. 8º do Código de Defesa do Consumidor um § 3º para que fique exposto aos fornecedores o dever que têm de evitar à exposição inadequada de produtos que possam causar danos ao consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

Muitos objetos que são expostos à venda ou serviços prestados têm um risco natural à saúde e à integridade dos consumidores, a exemplo de facas, canivetes e facões que são comercializados em prateleiras de mercados, hipermercados e lojas de materiais para casa e construção.

É óbvio que uma faca exposta à venda deve ser utilizada para os fins normais, e não para a prática de crimes. Óbvio também é que a exposição inadequada do produto, ao ser manejado por consumidores desavisados, podem ocasionar lesões. São riscos naturais do manejo de instrumentos perfuro cortantes, mas que são agravados pela imprudência na exposição do produto e na forma de sua embalagem.

O Brasil vive uma onda de episódios de violência gratuita em diversos locais públicos e privados e cabe aos poderes públicos adotar medidas, inclusive legislativas para diminuir o perigo de dano à vida e à integridade das pessoas, o que se estende, também, para os consumidores.

Recentemente, a imprensa noticiou o caso de um indivíduo que ingressou num mercado na Asa Norte, em Brasília, e se apropriou de uma faca exposta à venda sem outras proteções e desferiu golpes contra duas consumidoras.

Ora, uma faca exposta à venda, sem embalagens, vitrines ou meios de controle do fornecedor, por exemplo, pode ser utilizada para fins ilícitos e bárbaros como o caso citado.

Apesar do Código de Defesa do Consumidor já ter norma principiológica que obriga o fornecedor a proteger a saúde e à segurança dos consumidores, o fato é que em caso de produtos que tenham um risco natural e intrínseco nem sempre há o cuidado devido na exposição à venda. Igual razão se aplica ao caso de serviços.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

Os mercados e atacadões comercializam facas nas prateleiras livres, e às vezes, sem embalagem, a exemplo de facas serradas de pão que são igualmente perigosas. Assim, qualquer pessoa tem o livre acesso ao manejo dessas armas brancas, colocando em risco os consumidores.

Logo, é curial que haja a criação de uma norma geral expressa na legislação nacional consumerista para que fornecedores adotem o dever de mitigar os riscos de danos de mercadorias e serviços com riscos naturais e de uso corriqueiro, mas se expostos inadequadamente podem ser desvirtuados e utilizados para a prática de crimes no ambiente de consumo.

É lógico que qualquer indivíduo maior com intento criminoso pode ingressar em qualquer estabelecimento e adquirir uma faca de cozinha e utilizá-la para matar alguém, e o fornecedor, obviamente, não terá responsabilidade civil ou penal pela comercialização do produto, se não sabia da intenção do agente.

Mas não é menos óbvio que facas, canivetes, ou até outros produtos perigosos, devem ser expostos à venda de forma adequada e segura, para que não ocorram situações o caso tratado em Brasília.

Daí a necessidade de que fornecedores se atentem para a exposição segura de produtos e serviços que, apesar de riscos naturais, possam ser transformados em instrumentos delituosos ou causar acidentes.

Com efeito, deixar facas expostas numa gôndola de supermercado, ao alcance de crianças, adolescentes ou de indivíduos com intentos de agressão gratuita aos consumidores, pode contribuir para acidentes e infrações penais.

O caso narrado se refere ao uso de facas e à tentativa gratuita de homicídio contra consumidoras que se encontravam no supermercado. Mas o presente PL não se refere a apenas o comércio de instrumentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROFESSOR REGINALDO VERAS

perfurocortantes. Há caso nos quais o fornecedor deve ter cautela na exposição à venda, a exemplo de exposição livre, ao alcance de crimes, de substâncias tóxicas ou venenosas.

De fato, ao se caminhar por qualquer corredor de shoppings de casa e construção e até petshops se encontram expostos à venda nas gôndolas, em alturas inadequadas, defensivos agrícolas e venenos para acabar com insetos, mas que causam envenenamento em humanos, e podem ocasionar danos irreversíveis a uma criança, por exemplo.

Portanto, diante de episódios trágicos que podem ocorrer pela exposição de mercadorias ou instrumentos com risco naturais intrínsecos utilizados por fornecedores de serviços ou de bens, é que vimos a necessidade de se criar regra geral nacional mais explícita para que fornecedores passem a se atentar ao dever de mitigar os riscos de danos, mesmo nestes casos.

Trata-se de proposição legislativa necessária e que atende ao interesse público. Não causa impacto econômico-financeiro para os entes federativos nem implica em renúncia de receitas.

Ademais, vai ao encontro da Constituição Federal que consagra a defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e como princípio da ordem econômica.

Diante do exposto, requeiro o recebimento do presente PL para o fim de se admiti-lo e aprová-lo, já que preenche os requisitos de admissibilidade e de mérito.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 8º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO